EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.591 - RJ (2019/0192497-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	WALDEQUE DA SILVA MENEZES
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS GOMES AMORIM - RJ115867
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DAL BOSCO - RJ186953
		PATRÍCIA FREYER - RJ188468

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por WALDEQUE DA SILVA MENEZES à decisão de fls. 336/337, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> A decisão guerreada não levou em consideração os inúmeros documentos juntados aos autos, que comprovam as perdas sofridas pela Parte Autora/Agravante.
>
> A presente demanda versa sobre a Revisão de Juros Contratuais, que encontra-se de forma abusiva, em contrato formulado pela Ré/Agravada. (fl. 339)
>
> Logo, a Parte Autora/Agravante, por intermédio de seu modesto patrono comprovou a prova do fato constitutivo do seu direito de consumidor que fora violado pela Empresa Ré/Agravada.
>
> Outrossim, é imperioso ser destacado que houve flagrante violação aos direitos constitucionais no que tange cerceamento do direito de defesa da parte Autora/Agravante, assegurado pelo comando inscrito no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. (fl. 340)

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Veja-se que a parte embargante pretende o exame de mérito do recurso especial. Porém, esse exame restou prejudicado pela ausência de preenchimento dos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1EC67AEF-116B-49F2-AE8D-F473FA2D6D41

pressupostos recursais e o consequente não conhecimento do recurso, que obstou a abertura desta instância superior e, portanto, a produção do efeito translativo. Portanto, não há que se cogitar da ocorrência de omissão, uma vez que o recurso sequer ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade para que o mérito fosse apreciado.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1EC67AEF-116B-49F2-AE8D-F473FA2D6D41